



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.853 - DF (2019/0178787-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MULTI PNEUS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. É possível o creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto *"o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas"*. Entendimento firmado pela Primeira Turma nos autos do **AgRg no REsp 1.051.634/CE** (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.853 - DF (2019/0178787-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MULTI PNEUS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de fls. 331/335, que deu provimento ao agravo em recurso especial do contribuinte, pessoa jurídica submetida ao regime monofásico, para permitir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, na linha do que firmado pela Primeira Turma no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**.

Sustenta a agravante, em resumo: (I) nos termos do art. 932, V, do CPC/2015, o relator não poderia dar provimento a recurso especial com fundamento em apenas um acórdão proferido por apertada maioria, quando a jurisprudência pacífica é no sentido da impossibilidade de manutenção de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS; e (II) incompatibilidade entre a incidência monofásica e a técnica do creditamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1.082/1.098.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.853 - DF (2019/0178787-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MULTI PNEUS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. É possível o creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto *"o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas"*. Entendimento firmado pela Primeira Turma nos autos do **AgRg no REsp 1.051.634/CE** (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 331/335):

*Trata-se de agravo interposto por **Multi Pneus Ltda.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 231):*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela impetrante decorrentes da revenda de pneumáticos e câmaras de ar novos estão submetidas ao regime monofásico. Daí que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não é permitido o creditamento. Precedentes do STF e STJ.
2. Apelação da impetrante desprovida.*

Opostos embargos de declaração, foram estes desprovidos (fls. 248/251).

Nas razões de recurso especial, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 1º, §3º, IV, da Lei nº 10.637/02, 46, I e IV, da Lei nº 10.865/04, 1º da Lei nº 10.833/03, 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, 17 da Lei nº 11.033/04, e 16 da Lei nº 11.116/05, e 1.022, II, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que: (I) apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omisso quanto a questões importantes ao deslinde da controvérsia; e (II) tem direito ao creditamento do PIS-COFINS sobre os produtos com incidência monofásica, porquanto "ao contrário do exposto no v. acórdão objurgado, o art. 17 da Lei 11.033/04 não se aplica apenas aos beneficiários do REPORTE, pois referido regime está esgotado nos artigos 13 a 16 do citado diploma legal, conforme expresso na Exposição de Motivos da Medida Provisória 206/04, contida na Mensagem 467/04 (anexa), itens 13 e 19." (fl.261) e "a partir de 01.08.2004, com a inclusão das receitas submetidas à incidência monofásica no regime da não cumulatividade, restou-se garantido o creditamento das contribuições em tela, na forma do art. 3º, caput das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, crédito este resultante da aplicação das respectivas alíquotas sobre as notas fiscais de aquisição, diretamente de fabricantes, de pneumáticos, câmaras-de-ar e autopeças novos." (fl.264). Ao final, requer seja declarado, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, "independentemente de autorização ou processo administrativo, com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e Taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela RECORRIDA quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária" (fl.273).

Contrarrazões apresentadas às fls. 286/294, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ à espécie, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 327/329.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que, no caso em questão, inexistiu omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto à questão de fundo, cinge-se a controvérsia em definir se a parte contribuinte, na condição de empresa dedicada à comercialização (venda) de pneumáticos e câmaras de ar, integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica, teria direito ao creditamento de referidas exações nas operações realizadas, relativamente a tais insumos.

*Sobre o tema, a Primeira Turma deste STJ, no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**, compreendeu que "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas". Confira-se a ementa do julgado:*

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.051.634/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTO e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp.

1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(**AgInt no AgRg no AREsp 569.688/CE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 16/05/2018)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, passou a adotar o entendimento da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas".

2. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no REsp 1.218.482/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 16/05/2018)

Por estar em dissonância com esse entendimento, merece reparos o acórdão recorrido.

Tendo em vista o reconhecimento do direito ao referido creditamento, faz-se mister a devolução dos autos à origem, para que prossiga no julgamento dos demais pedidos veiculados na ação mandamental (referentes ao direito à compensação, incidência de juros de mora e correção monetária).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***ANTE O EXPOSTO**, conheço do agravo para, nos termos da fundamentação, dar provimento ao recurso especial. Publique-se.*

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Turma desta Corte, revendo sua jurisprudência, no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**, passou a adotar o entendimento no sentido da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

V - Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

(REsp 1.783.316/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 25/4/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, passou a adotar o entendimento da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.514.333/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp.

1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 569.688/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 16/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES RELEVANTES NÃO PONDERADAS. OMISSÃO EVIDENCIADA. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS ESTABELECIDO NO ART. 17 DA LEI 11.033/04. COMPATIBILIDADE COM A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DESSES TRIBUTOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie. No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento. Isso porque está evidenciada a ocorrência de omissão.

2. A manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso especial.

(EDcl no REsp 1346181/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017)

Importante, ainda, ressaltar, que, recentemente, a Corte Especial editou o Enunciado Sumular nº 568/STJ, pelo qual: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*, exatamente essa a hipótese dos autos.

Dentre os fundamentos da decisão alvejada, constou o de que esse entendimento da Primeira Turma no sentido da possibilidade de creditamento foi pautado no julgamento do **AgRg no REsp 1.051.634/CE**, ocorrido em 28/3/2017. Na oportunidade, o tema foi novamente trazido à apreciação, ocasião em que a compreensão pela impossibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e à COFINS no regime monofásico foi revista, prevalecendo a tese aqui aplicada.

Assim, não prospera a tese da agravante de que o apelo raro não poderia ter sido decidido monocraticamente, porquanto não atendidas as hipóteses do art. 932 do CPC/2015.

Por fim, a existência de embargos de divergência sobre a matéria admitidos na Primeira Seção não enseja o sobrestamento do presente recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0178787-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.527.853 /
DF

Números Origem: 00257743720094013400 200934000262368 257743720094013400

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTI PNEUS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MULTI PNEUS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.